

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-865-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO, ARTE E LITERATURA

---

### **Apresentação**

Há quem veja com ceticismo a aproximação entre o direito, a arte e a literatura. No entanto, a aproximação entre esses diferentes campos é extremamente ambiciosa. Ela é capaz de criar um cenário interdisciplinar no qual se engendrar crítica cultural muito expressiva. Esse movimento é mais uma tentativa de se aproximar o direito com demais núcleos de compreensão humana. Assim, os trabalhos aqui apresentados erguem-se com a pretensão de inventariar possibilidades de diálogo entre direito, arte e literatura.

O trabalho de Carlos Alberto Ferreira dos Santos, Marcio dos Santos e Riclei Aragao Neto “A mídia digital através da música “pela internet 2” de gilberto gil: a honra dos influenciadores digitais negros sob a ótica da liberdade de expressão e o discurso de ódio” nos mostra que a internet faz parte do cotidiano da maioria das pessoas em tempos contemporâneos e, modificou os relacionamentos sociais, inclusive propiciando uma dinâmica que fomenta o conhecimento, mas também a desinformação.

Rosalina Moitta Pinto da Costa e Iracecilia Melsens Silva Da Rocha com “A obra “o processo” de franz kafka e o processo de execução civil brasileiro” analisam a obra “O Processo” de Franz Kafka e a relação dela com a inefetividade judicial para o acesso à justiça e a possibilidade de decesso, sob a perspectiva do processo executivo civil brasileiro.

Em “A peste de camus e a pandemia da covid-19: reflexões sobre direitos fundamentais a partir da literatura” Deila Barbosa Maia e Mariana Barbosa Cirne analisam a obra literária A peste, de Albert Camus, focando em reflexões sobre os direitos fundamentais, a partir da literatura e tendo por objetivo central responder como a leitura de um clássico da literatura, a Peste de Camus, pode trazer reflexões jurídicas sobre questões da pandemia da COVID-19 e os direitos fundamentais?

Gabriel Aparecido Anizio Caldas, Gabriela Sroczynski Fontes e Maristela Carneiro promovem uma discussão acerca de elementos observados e extraídos do filme Barbie (2023) e que também se fazem presentes na sociedade brasileira contemporânea a partir do trabalho “Barbie, quem? Uma reflexão acerca da igualdade, isonomia e identidade na sociedade contemporânea”

Em “Bioética, direitos fundamentais e o filme paraíso” Natan Galves Santana e Tereza Rodrigues Vieira analisam o filme Paraíso, ficção científica que dispõe de dilemas éticos e morais envolvendo a compra de anos de vida de pessoas vulneráveis socialmente, que preferem realizar logo os seus projetos pessoais, em troca alta compensação financeira.

Jadgleison Rocha Alves em “O tratado de pequim e a proteção econômica e social dos artistas intérpretes: pela proteção dos direitos culturais dos artistas” apresenta os aspectos centrais do Tratado de Pequim sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais abordando todos os direitos econômicos e morais nele contidos, com uma contribuição voltada para uma análise significativa da importante ratificação e posterior implementação do Tratado de Pequim no ordenamento jurídico interno do Estado Brasileiro em prol de um desenvolvimento econômico criativo em prol da promoção e proteção dos direitos culturais dos artistas no plano internacional.

O trabalho de Ricardo Araujo Dib Taxi e Larissa Lassance Grandidier “Para um uso não instrumental do diálogo entre direito e literatura” Tem por objetivo propor um modo não instrumental de diálogo entre direito e literatura, que não subordine a literatura à teoria ou filosofia do direito e não a torne mero exemplo privilegiado de algo que poderia ser dito sem ela.

Por fim em “Severance: liberdade cognitiva e privacidade mental à luz dos direitos da personalidade” Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin analisam o contexto da primeira temporada da série Severance no que tange aos neurodireitos liberdade cognitiva e privacidade mental à luz dos direitos da personalidade.

Os trabalhos apresentados são de grande relevância para o pensamento crítico no âmbito jurídico e áreas a fins e convidamos todas as pessoas a lerem sobre essas valiosas contribuições. Boa leitura e excelentes reflexões!

Jorge Luiz Oliveira dos Santos

Silvana Beline

# A OBRA “O PROCESSO” DE FRANZ KAFKA E O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL BRASILEIRO

## FRANZ KAFKA’S WORK “THE TRIAL” AND BRAZILIAN CIVIL ENFORCEMENT PROCESS

Rosalina Moitta Pinto da Costa <sup>1</sup>  
Iracecilia Melsens Silva Da Rocha <sup>2</sup>

### Resumo

Este artigo busca analisar a obra “O Processo” de Franz Kafka e a relação dela com a inefetividade judicial para o acesso à justiça e a possibilidade de decesso, sob a perspectiva do processo executivo civil brasileiro. Nesse sentido, traz-se a indagação sobre o modo que as angústias narradas pelo personagem Josef K. possuem semelhança às agruras vivenciadas pelo cidadão brasileiro, ao se deparar com a violação de princípios processuais, no que tange à efetividade e à razoável duração do processo executivo. Como proposição, o estudo aventa a hipótese de um novo olhar atento sobre conceitos tradicionais jurídicos, a fim de embasar a possibilidade de novas portas de acesso e decesso à justiça, que não sejam as portas do Tribunal. Por fim, como critério metodológico, utilizou-se o método dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica, desenvolvida por meio de análise de textos doutrinários, literários e dados estatísticos e normativos relevantes para o tema.

**Palavras-chave:** Literatura, Filosofia, Acesso à justiça, Execução, Efetividade

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze Franz Kafka’s work “The Trial” and its relation with judicial ineffectiveness to access to justice and the possibility of exit from the perspective of the Brazilian civil enforcement process. In this regard, its questioned how the character Josef K. anguish episodes may have some similarity to the severe hardships Brazilian citizens have been experienced when they face procedural principles violations related to the effectiveness and reasonable duration of civil enforcement process. As a proposal, this study puts forward the hypothesis of an attentive gaze at the traditional legal concepts, in order to support the possible existence of new doors of access and exit to justice different from the standard doors of the Court. In conclusion, the methodological criteria used was the deductive method, using bibliographic research which was developed through the analysis of doctrinal and literary texts and statistical and normative data relevant to the subject.

---

<sup>1</sup> Doutorado pela PUC-SP. Professora Titular da Pós-Graduação em Direito UFPA. Coordenação Norte da ABEP. Associada IBDP. Membro da ANNEP. Líder do Grupo de pesquisa Inovações no Processo Civil CNPQ. rosalina.costa@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito UFPA. Analista do TJE/PA. Mediadora judicial e extrajudicial. Membro da Associação Brasileira Elas no Processo (ABEP). Coordenadora do Grupo de Pesquisa Inovações no Processo Civil (CNPQ). iraceciliacpc@gmail.com.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Literature, Philosophy, Access to justice, Enforcement, Effectiveness

## 1 INTRODUÇÃO

A narrativa literária, enquanto expressão de uma arte humana, utiliza-se de um concatenamento de palavras para descrever, apreciar e tentar compreender um determinado tempo e uma geração de fatos e sequência de eventos. Possui capacidade de observação, criação, reinvenção e, por vezes, profecia, de antever o que o futuro reserva para cada situação.

A relação entre o Direito e o discurso literário não se trata de algo novo, sendo comum da Antiguidade ao Renascimento. Assim, tal qual a prática do artista, revela elementos imersos em universos únicos e irrepetíveis, capazes de auxiliar numa melhor compreensão do outro e da realidade nas linhas descritas.

Este trabalho possui como objetivo a análise da relação entre Direito, Literatura e Filosofia, a partir da interpretação da obra literária “O Processo”, de Franz Kafka, para compreender a morosidade e inefetividade judicial para o acesso e decesso à justiça executiva civil brasileira, partindo da obra como referencial crítico.

Nesse sentido, foi eleito o recurso literário descritivo-reflexivo, próprio da filosofia, de modo a lançar luzes sobre o papel do Estado Juiz, das garantias fundamentais processuais, bem como, da compreensão das estruturas que o sustentam e do olhar do cidadão perante “o processo”, neste caso, do processo executivo.

No contexto brasileiro, a inafastabilidade da jurisdição significa que em caso de lesão ou ameaça a direito, o cidadão pode ter sua demanda apreciada pelo Poder Judiciário, consoante artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, doravante CRFB. Assim, a tutela jurisdicional que trata o presente artigo é de natureza executiva cível, partindo-se da premissa que tanto a tutela cognitiva, quanto a executiva, merecem atenção, em especial, a que visa concretizar na realidade do cidadão o direito consubstanciado por um título executivo.

Diante disso, a problemática eleita foi a de compreender de que modo as aflições narradas por Franz Kafka no livro “O processo” são semelhantes às situações que o cidadão brasileiro vivencia, no que tange à efetividade da execução cível. O artigo utiliza-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica realizada em textos doutrinários, literários, dados estatísticos e normativos.

Nessa perspectiva, o objeto deste ensaio é uma leitura kafkiana do processo executivo civil brasileiro, sob a perspectiva de acesso e decesso à justiça, ao trazer a literatura e a

filosofia para auxiliar na compreensão e recriação da realidade, a fim de vislumbrar possíveis soluções e alcançar proposta de melhoria do sistema de Justiça como um todo.

## **2 LINGUAGEM, LITERATURA E FILOSOFIA: UM CAMINHO DE INTERPRETAÇÃO DA REALIDADE JURÍDICA**

O caminho de interpretação do discurso jurídico em um mundo cada vez mais complexo nem sempre é algo linear e necessita de elementos e aportes provenientes de outras searas do conhecimento, como a linguagem, a literatura e a filosofia, a fim de melhor compreender a realidade.

A linguagem é qualquer meio organizado e sistematizado capaz de comunicar ideias, ações, descrições e até sentimentos, tudo por meio de sinais e signos previamente conhecidos e convencionados por determinado grupo.

Hans-Georg Gadamer (1999) afirma que o papel da linguagem é definido pela capacidade para interpretação de mundo e carrega consigo algo da produtividade do início da experiência humana que continua vivo e serve de guia para vivência.

A literatura é expressão humana que permite a ampliação e transformação da experiência vivenciada (GAGNEBIN, 2016) e pode ser conceituada como um sistema de obras ligadas por denominadores em comum com características internas, como a língua, temas e imagens, bem como, certos elementos externos, de natureza social e psíquica.

Nesse sentido, a literatura manifesta-se historicamente e revela característica inerente a um povo, além de um “sistema simbólico por meio do qual as veleidades mais profundas do indivíduo se transformam em elementos de contrato entre homens e de interpretação das diferentes esferas da realidade” (CÂNDIDO, 2013, p. 04).

José Roberto de Castro Neves (2013, p. 01) ensina sobre o sentido da literatura:

Para que serve a literatura? Eu me perguntava. Para transportar talvez. Com a literatura, pode-se viver outras vidas, experimentar novos sentimentos, conhecer irrealidades. Sonhar. Refletir. Amadurecer. Libertar. Fugir. Encontrar um tesouro e perder um mapa, tudo ao mesmo tempo. Lá no fundo, a literatura serve para lembrar da nossa realidade humana.

Nesse aspecto, a literatura não é elemento de adorno, nem deve ser vista como prescindível, tampouco de inserção textual sem finalidade. Tem papel de se notabilizar como um meio capaz de unir concepções e expressar o indizível, aquilo que não se consegue articular em palavras naquele tempo e lugar, mas que é tão forte e pulsante que precisa ser desvelado e até reinventado.



Na relação existente entre o Direito e a literatura, tem-se que “a obra jurídica e a obra literária, de um modo geral, partem de um contexto que poderíamos chamar de problemático”, enquanto um traz um desafio real, o outro colabora agregando problemas que somente existem na imaginação, contudo o ponto em harmonia entre o Direito e a literatura é que “ambas são disciplinas textuais que possuem uma natureza linguística, o que as credencia como formas de expressão da comunidade”(FERNANDES; CAMPOS; MARASCHIN, 2009, p. 05).

Já a filosofia busca compreender, problematizar e significar seu elemento de análise. Para Gilles Deleuze e Félix Guattari (1992), a filosofia não pode ser definida como uma arte de formar, de inventar ou de fabricar conceitos, até porque os conceitos não são formas ou produtos para serem simplesmente encontrados ou localizados. Por isso, os autores definem a filosofia como uma disciplina que consiste em *criar* conceitos.

Desta feita, não é adequado pensar a filosofia como meio de revelar a verdade oculta por trás do discurso literário. À vista disso, filosofia é muito mais que um “estudo que visa ampliar incessantemente a compreensão da realidade” (FERREIRA, 2018, p. 350).

Então, literatura e filosofia podem servir de auxílio para compreensão, ponderação e questionamento da validade do discurso jurídico. A literatura é, por vezes, profética e tem audácia de imaginar mundos e futuros incógnitos; já a filosofia, pelos caminhos do pensamento, estabelece relação de verdadeira reflexão e meditação sobre determinado objeto de análise. Desse modo, é consolidada uma relação de complementariedade, em que a literatura se aventura “pelos caminhos do pensamento” (GAGNEBIN, 2016, p. 11) enquanto a filosofia amplia a “zona de clareza ao redor do enigma” (GAGNEBIN, 2016, p. 14).

Sobre a relação de separação da filosofia e literatura e a dicotomia estabelecida entre o “sensível-inteligível, mentira-verdade e, finalmente, metáfora e conceito” (GAGNEBIN, 2016, p. 01), observa-se que tanto o olhar retrospectivo da filosofia, quanto a análise profética da literatura são igualmente importantes para reposicionar e ressignificar a realidade e nos permitir repensar sobre certos conceitos (GAGNEBIN, 2016).

Isso demonstra que as duas, imbricadas, literatura e filosofia, expressadas pela linguagem, podem desbravar e ressignificar o não conceituável para melhor compreensão das questões humanas. Diante disso, “filosofia e literatura são, ambas, disciplinas que vivem do enigma que permanece a respeito das relações entre linguagem e mundo” (GAGNEBIN, 2016, p. 14).

Há, então, um vínculo entre a literatura como elemento integrador de ideias e conceitos com a própria realidade que a filosofia se propõe observar, entender, refletir e vivenciar, todos expressos pela linguagem e aptos a interpretar o direito de uma determinada época e civilização.

### **3 FRANZ KAFKA E A OBRA O PROCESSO**

Franz Kafka nasceu em 03 de julho de 1883 na cidade de Praga, em Boêmia, atualmente, República Tcheca. Formou-se em Direito em 1906 e trabalhou como advogado na companhia particular *Assicurazioni Generali* e depois na semiestatal Instituto de Seguros contra acidentes do trabalho (KAFKA, 2005).

A obra “O processo” foi escrita entre 1914 e 1915, contudo, Franz Kafka faleceu em 1924, antes da publicação do livro, o que só foi feito anos mais tarde, em 1925, por seu amigo e testamentário Max Brod. Trata-se de uma obra póstuma do autor que relata a fragilidade do indivíduo diante do poder estatal, do aparelho judiciário e burocrático do Estado, materializado por meio de um instrumento: o processo.

No primeiro capítulo, a narrativa inicia com a detenção do personagem principal Josef K., empregado de um banco, na manhã em que completava 30 anos, sem que qualquer representante do Estado pudesse lhe dizer a razão pela qual a sua abordagem estava sendo realizada. Nas linhas iniciais, limita-se a dizer que “alguém certamente havia caluniado Josef K” (KAFKA, 2005, p. 07). Naquela ocasião, o personagem pergunta a razão de sua repreensão e invasão de sua privacidade e recebe como resposta: “o procedimento acaba de ser iniciado e o senhor ficará sabendo de tudo no seu devido tempo” (KAFKA, 2005, p. 09).

Josef K., ao longo da narrativa, busca a resposta e finalização do seu processo. Para entender e verificar a razão que o motivou, conversa com advogados e até com um sacerdote, na tentativa, às vezes, desesperada, de resolver a sua questão e sair da situação processual.

Em várias passagens da obra, percebem-se questionamentos sobre o aparelho estatal e sua violência com o jurisdicionado, ao que o personagem questiona: “Por quem sou acusado? Que autoridade conduz o processo?” (...) ao que o inspetor responde: “não posso absolutamente lhe dizer que é acusado, ou melhor: não sei se o é” (KAFKA, 2005, p. 17).

À medida que a história avança, o personagem começa a perder suas esperanças, sua confiança começa a ruir e os dias perdem boa parte do colorido. Identifica-se, ainda, uma naturalidade descritiva que incomoda. No início, o personagem é chamado de Josef K.,

depois de um tempo, é apenas chamado apenas de K, o que demonstra que *o processo* vai, aos poucos, retirando-lhe a paz, a identidade, a fidúcia na Justiça e no Estado como um todo.

Carlos Eduardo Andreata Dall'agnol (2022, p. 22) observa que Kafka retrata “o sentimento de exclusão e de inacessibilidade” à justiça, o que caracteriza como sendo uma situação que leva o protagonista a um estado de culpa e expiação. Além disso, o personagem K. sente-se em um labirinto sem saída e experimenta a incongruência, a tristeza, um amargor combinado com doses de desapontamento e de falta de informações. “No fim, o que resta é aceitar as coisas como são... entenda que esse grande sistema legal está em um estado delicado de equilíbrio” (KAFKA, 2005, p. 67).

É pertinente sublinhar que a reflexão trazida na obra de Kafka não advém da vitória do herói, mas do relato de uma derrota e de um caminho que parece não ter saída. Ricardo Araújo Dib Taxi (2018, 152) observa que o mundo criado por Kafka foi tomado por uma lei invisível, pesada, não cognoscível e violenta e que isso não atinge apenas Josef K, mas as próprias autoridades sofrem com os efeitos violentos e são descritas como “corcundas, a cabeça quase tocando no peito, sua aparência deteriorada, como se seus corpos apreendessem o ambiente escuro e mofado”.

Contudo, “a questão é que, por meio desse não atingimento e desses caminhos sem saída, Kafka mostra as aporias nas quais a modernidade se enredou” (TAXI, 2018, p. 155) e isso notabiliza a importância da literatura kafkiana: “o fato é que, sem Kafka, esse elemento mítico dificilmente seria arrancado de seu confortável velamento” (TAXI, 2018, p. 155).

A literatura kafkiana, então, exerce papel de desconstrução dos elementos míticos da lei e de “resistência crítica, na medida em que permite desvelar os elementos de violência, arbitrariedade e contradição que permeiam a experiência moderna e contemporânea”, seja de um discurso tradicional, seja de um direito pautado pela racionalidade (TAXI, 2018, p. 139-140).

À vista disso, a obra de Franz Kafka consegue revelar elementos de insolidéz e incongruência vivenciada por aqueles que buscam o sistema de justiça e, por vezes, não conseguem compreender sua morosidade, inconsistência e falta de informações, elementos que fazem morada na tutela cognitiva e na seara executiva nacional.

#### **4 O DIREITO DE ACESSO E DECESSO DA JUSTIÇA EXECUTIVA**

A luta pelo direito retratada por Rudolf Von Ihering (2020) poderia ser concebida como a própria luta pela materialização da justiça nas situações peculiares da vida de cada pessoa, povo e instituição.

O acesso à justiça deve ser encarado como um dos mais básicos e necessários elementos para efetivação dos Direitos Humanos, sendo conceito que extravasa a ideia de acesso somente por meio do Judiciário. É, sim, norma de direito fundamental e como tal, implica em valoração que deve iluminar as tarefas dos órgãos judiciário, legislativo e executivo, espraiando-se sobre a compreensão e atuação do ordenamento jurídico, uma vez que revela um valor de um povo e a forma de sua organização (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019).

À vista disso, a ideia da garantia do acesso à justiça e do seu devido processo por meio do Judiciário foi difundida, especialmente, após o advento da Constituição da República de 1988 e da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Contudo, tal acesso notabilizou-se como “porta de entrada”, mas não se revelou como “uma garantia de ser uma porta de saída”, por vezes, evidenciando uma não garantia de prestação jurisdicional efetiva e em prazo razoável (BORGES; RAMIDOFF, 2020, p. 07).

O modelo tradicional de resolução de demandas traduz o isolamento institucional do Poder Judiciário como o único possível provedor de justiça, sendo visto como primeira e única porta onde buscar socorro. Segundo Owen Fiss (2017), tal poder seria proveniente de um relato mítico do processo de criação das cortes, que implica no entendimento de que elas estão excluídas da ampla estrutura estatal.

Apesar da Constituição da República Federativa do Brasil prever a duração razoável do processo, bem como, o princípio da eficiência, previstos nos artigos 5º e 37º, respectivamente, o direito a obter de forma eficiente e em prazo razoável a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa, como normas fundamentais do atual Código de Processo Civil, artigos 4º e 8º, o cenário hodierno nacional revela preocupante morosidade e ineficiência, em especial, na seara executiva.

A execução, não somente no Brasil, mas na maioria dos países traz desafios quanto ao alcance de sua finalidade. “*Ganhar, mas não levar*” começa a tornar-se um fato ordinário, não mais a excepcionalidade, algo que muito se assemelha à realidade do universo de Kafka em que “o caótico é tido como corriqueiro e pouco surpreendente” (DALL’AGNOL, 2022, p. 18).

A realidade brasileira não está muito longe do que foi retratado na obra de Franz Kafka sob a perspectiva do processo executivo cível. Segundo o relatório Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça, de 2022, cujos dados foram apurados até dezembro de 2021, o Poder Judiciário apresentou acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2021, sendo que mais da metade desses processos (53,3%) se referia à fase de execução (CNJ, 2022). O tempo médio do processo baixado na Justiça comum, primeiro grau, fase de conhecimento, está em 02 anos e três meses e a sua execução de título executivo judicial em 02 anos e dois meses; já a execução de título extrajudicial, 06 anos e sete meses (CNJ, 2022).

Pelo exposto, é mister compreender que o conceito de acesso à justiça não se identifica mais somente como a admissão do processo em juízo ou mesmo com a superação dos óbices de acesso a esse direito, como o de ordem financeira para representação judicial. Trata-se de uma ampla variedade de reformas, seja na estrutura dos tribunais ou na facilitação da utilização de mecanismos privados ou informais para resolução de litígios. (CAPPELETTI; GARTH, 2002).

Assim sendo, não se pode olvidar sua importância no ordenamento jurídico porque ele é a própria via de concretização do direito em si, ao que de pouco ou de nada valeria a disciplina dos direitos fundamentais sem instrumento capaz de proporcionar efetividade ao seu livre, pleno e real exercício (COSTA, 2018), não sendo suficiente garantir tutela célere e efetiva ao processo de conhecimento, sem dar igual tratamento à fase executiva.

Então, é indispensável a necessidade de reflexão sobre o instituto da execução civil, que foi criado para garantir a plena satisfação de um direito já reconhecido por um título judicial ou extrajudicial, que não foi tempestiva e voluntariamente cumprido.

Pelo exposto e fazendo a análise do processo executivo e o processo vivenciado pelo personagem Josef K., denota-se que as características processuais são semelhantes: algo confuso, sem perspectiva, moroso, de modo que, ao que parece, o jurisdicionado tem a sensação semelhante à Josef K.: a de estar em um labirinto com um título executivo nas mãos sem saber qual caminho seguir.

Na obra “O processo”, o protagonista está sempre em busca de informações, acesso e saídas, tentando entrar e sair do microsistema, contudo, sem encontrar outras possibilidades (DALL’AGNOL, 2022). Trata-se de uma realidade literária tão “caótica e deslocada, de tal modo que os personagens não censuram a estranheza da situação que vivem” (DALL’AGNOL, 2022, p. 21).

Mayara Carvalho ensina que “a justiça pensada segundo a cidadania não satisfaz as condições de cidadania” (2019, p. 286), isto é, nem tudo que é engendrado para dar acesso à justiça e sustentado pelo poder mítico do direito alcança, de fato, a finalidade da paz nas relações sociais.

Compreende-se, então, que o cidadão tem o direito de acesso e decesso do sistema de justiça com o bem da vida a que tem direito, dentre eles, o direito à informação e a dignidade que não pode ser perdida, seja pela ineficiência ou pelo tempo demasiado de tramitação de um processo.

Importa ressaltar que a premissa de pacto social esperado é que o Estado ofereça meios à realização prático-material dos direitos já declarados, a fim de conservar sua implementação e manutenção e evitar o surgimento de insegurança, descrédito e insatisfação no meio social. Para Calmon de Passos, “se o poder não significar serviço e for tão somente a dominação, o direito, por seu turno jamais realizará justiça, sim efetivará sujeição.” (CALMON DE PASSOS, 2016, p. 105).

Dessarte, a ficção kafkiana tem muito a contribuir a fim de compreender o indizível, aquilo que a literatura profeticamente percebe e o que a filosofia tenta nominar a partir das situações ruins que o personagem não consegue impedir. Trata-se, então, de uma reflexão sobre como o sistema de justiça executivo apresenta-se como um labirinto de muitas portas fechadas e sem identificação.

## **5 O CONFLITO EXECUTIVO SOB A PERSPECTIVA DE TRATAMENTO MULTIPORTAS**

O contexto da execução civil brasileira exige cuidado e um tratamento com a seriedade necessária, sendo imprescindível assimilar o fenômeno conflitivo e suas formas de abordagem e tratamento.

Há de se compreender, então, que não basta uma falsa aparência de normalidade e uma paz impositiva, se as raízes do conflito ainda permanecerem. “Como certos remédios, o Direito parece capaz de tratar, sobretudo, os sintomas e não as causas de um mal-estar” (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2009, p. 71). Além disso, a atualidade exige um novo modelo de composição dos conflitos, com base na criação de regras de compartilhamento e de convivência mútua, que vão além dos litígios judiciais, determinando formas de inclusão e de proteção dos direitos fundamentais (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2009).

Novos horizontes de resolução de demandas devem e podem ser descortinados na perspectiva de uma possibilidade diferenciada de acesso e decesso da justiça de forma efetiva e célere. Tal assertiva caminha na direção de um sistema multiportas, desenvolvido pela Faculdade de Direito de Harvard Frank Sander, em uma conferência realizada em 1976, a *Pound Conference*, cujas questões orbitavam na morosidade do Sistema de Justiça Estadunidense.

O sistema de *múltiplas portas de acesso* (e neste ensaio, esclarece-se, que *também devem existir portas de decesso*) seria a possibilidade de disponibilizar opções diferenciadas à tradicional via contenciosa, onde tal sistema oferece para cada conflito, uma determinada porta, caminho para solução, os quais podem envolver um sistema articulado pelo Estado ou não, o qual envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais) (LORENCINI, 2012).

Nesse sentido, a Resolução nº125/2010 do CNJ, ainda em sua exposição de motivos, trouxe a formalização de um movimento internacional de tratamento adequado aos conflitos e encarregou o Poder Judiciário da responsabilidade de estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também, outros mecanismos de solução de conflitos, dentre eles, os de natureza executiva, dentro e fora do processo.

Após tal regramento, muito se debateu sobre como implantar e normatizar as orientações da Resolução nº 125/2015 do CNJ no cenário legislativo nacional e muitas ideias e projetos surgiram a fim de promover e consolidar o movimento conciliatório no país.

Não por outra razão, em 2015, houve o advento do atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), no qual a mediação passou a ser reconhecida expressamente no cenário jurídico. Pouco tempo depois, a lei da mediação foi promulgada (Lei n.13.140/20015). Destarte, a prática da mediação passou a fazer parte do rol legal do arcabouço jurídico nacional com características e feições próprias, bem acentuadas (ROCHA, 2019).

No artigo 3º, parágrafo 3º, do CPC, o legislador orientou que a conciliação, a mediação e outros métodos de soluções de conflitos devem ser estimulados por todos: juízes, Ministério Público, Defensoria Pública e advogados, ofertando saídas proveitosas para os envolvidos. Diante disso, há um dever de tratar adequadamente não somente o cidadão, aquele que precisa do sistema de justiça, mas o seu conflito em si.

Importa evidenciar que uma situação conflituosa é sempre o resultado de um entrelaçamento de inúmeras causas e que para solucionar o conflito, é necessário procurar intervir ao mesmo tempo em cada uma das causas que o engendram. Somente a ação não violenta é capaz de desenlaçar um conflito e permitir sua verdadeira resolução (MULLER, 2007).

O relatório Doing Business Subnacional Brasil, elaborado pelo Banco Mundial, quanto ao sistema executivo cível nacional, sugestionou que a adoção de mecanismos diferenciados de resolução de disputas na seara da execução poderia servir de incremento aos parâmetros da qualidade do serviço oferecido e na qualificação de conciliadores e mediadores, bem como, na implantação de Cejuscs (Centros Judiciários de Soluções de Conflitos) especializados por matérias (BANCO MUNDIAL, 2021).

Nessa perspectiva, aos olhos de Luis Alberto Warat, uma das vias possíveis para resolução adequada de demandas é a da mediação. Por meio dela, um conflito é elaborado e ressignificado, de modo que se trata de um labor que auxilia na restauração e compreensão das diferenças (WARAT, 2018). Na mediação, vínculos transferenciais e contratransferenciais são estabelecidos e não têm como objetivo prioritário a resolução do conflito, mas a nominação e o conhecimento de um conflito pulsional (WARAT, 2018).

Além da mediação, outros caminhos podem ser descortinados, como a negociação, a conciliação e a justiça restaurativa. O fundamento de todos devem ser: o respeito ao outro e a não-violência, o que exige um maior respeito ao interlocutor. Contudo, tal respeito não exclui o debate de ideias, ao contrário, exige-o (MULLER, 2007).

Em vista disso, é de bom alvitre compreender que o método adequado para ser considerado bem sucedido não é exatamente aquele em que um acordo é formalizado, mas sim, o que possibilita a capacidade de retomar uma comunicação adequada (TARTUCE, 2019). Nesse sentido, a verdadeira mediação como cultura não adversarial, por exemplo, tem muito a fazer para evitar a disseminação incontrolada dos atos perversos de comunicação. (WARAT, 2004).

A escolha teleológica para a demanda executiva aponta para a tentativa de resgate e diálogo, na qual os conflitos mediados devem servir de ajuda para que os envolvidos possam afirmar, reciprocamente, os seus movimentos próprios, transformando suas conflitividades vinculares, o que no fundo traduz-se que sem a real construção com o outro, sem alteridade e componente ético, não há como efetivar a qualidade de vida (WARAT, 2004).



Diante disso, o que se busca é um acesso à execução civil e um decesso que reconheça a complexidade dos conflitos atuais, a necessidade de preparo dos juristas para sua análise, tratamento, gestão e remédios, não pela necessidade quantitativa, mas, sim, pelo seu aspecto qualitativo, sob a perspectiva transformadora do conflito e do alcance real na vida do seu destinatário final: o cidadão.

Nessa perspectiva, há necessidade de uma visão ampliada do conceito de jurisdição e da consideração da justiça comunitária como estratégia importante para a transformação da justiça que se acessa e, também, da cultura que a envolve (CARVALHO, 2019). Ao observar as ferramentas que as comunidades têm utilizado para tratar seus conflitos, Carvalho (2019) reforça que o Estado teria a chance de ampliar sua compreensão de justiça e das estratégias para satisfazê-la (CARVALHO, 2019).

## **6 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO COMO ALTERNATIVA AO FIM KAFKIANO**

Além da ideia de múltiplas portas, entendidas como a negociação, mediação, conciliação e justiça restaurativa, dentre outras possibilidades, há importante movimento que pode ser considerado uma revolução silenciosa e que surge como *nova porta de acesso e decesso da justiça* aos sujeitos perdidos em labirintos executivos cíveis kafnianos: a desjudicialização.

Ela consiste “na possibilidade de o acesso à justiça ser ofertado fora do Poder Judiciário, ou seja, extramuros” (HILL, 2020, p. 173). Para tanto, é mister compreender que a tutela jurisdicional, como garantia fundamental, não precisa ser exclusivamente prestada pelo Poder Judiciário, contudo, centra-se no Estado-Jurisdição o controle de legalidade sobre a atuação de organismos extrajudiciais (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Portanto, o indivíduo, a comunidade e o sistema de justiça, todos, devem ser capazes de compreender a existência de outras portas de acesso e decesso da justiça, que não as do judiciário, o que exige coragem para enxergar outros caminhos e saídas do labirinto executivo.

É importante evidenciar que a desjudicialização no sistema brasileiro não se trata de novidade desde 1992, em que certos assuntos já passaram à seara extrajudicial, como: o reconhecimento de paternidade perante os serviços de registro civil, Lei nº 8.560/92; a lei da arbitragem, Lei nº 9.307/96; a Lei nº 11.441/07, divórcio, separações e inventário; Lei nº 13.140, lei da mediação e em forma de proposição parlamentar, ainda em tramitação, o Projeto de Lei, doravante PL, nº 6204/19, que versa sobre a desjudicialização da execução

civil, com forte inspiração na desjudicialização que aconteceu em Portugal desde de 2003.

Para o PL nº 6204/2019 (SENADO, 2019), parte das matérias de execução civil seria realizada por meio da transferência da competência do Estado-juiz, por delegação, aos tabeliães de protesto, a agentes que já teriam qualificação no tema dos títulos de créditos, detentores de uma infraestrutura necessária aos atos e procedimentos executivos.

Além disso, sustenta-se que os tabeliães de protesto são os mais capacitados para tal tarefa por terem suas atividades norteadas por princípios fundamentais que garantiriam transparência e eficiência para a atividade executiva, tais como: a garantia da publicidade, a autenticidade, a segurança e eficácia dos atos jurídicos, consoante artigo 1º da Lei nº 8.935/1994, a qual regula os serviços notariais e registros e, por já serem fiscalizados pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ao refletir sobre a possibilidade de acerto na escolha do sistema lusitano de desjudicialização, seus acertos e percalços, como modelo de análise e inspiração, um importante ensinamento do professor Edgar Morin pode auxiliar e inspirar o sistema de justiça brasileiro. O professor esclarece que não há mal algum na utilização de procedimentos de outras civilizações e que as técnicas podem migrar de uma cultura para outra, como foi o caso da roda e da bússola e conclui que as assimilações de uma cultura a outra são enriquecedoras (MORIN, 2011, p. 51):

Os que veem a diversidade das culturas tendem a minimizar ou a ocultar a unidade humana; os que veem a unidade humana tendem a considerar como secundária a diversidade das culturas. Ao contrário, é apropriado conceber a unidade que assegure e favoreça a diversidade, a diversidade que se inscreva na unidade.

José Carlos Barbosa Moreira (2000, p. 5), ao posicionar-se sobre o problema da morosidade e da efetividade, ensina que não existe fórmula universal para resolver por inteiro essa equação: *“Temos de combinar estratégias e táticas, pondo de lado o receio de parecermos incoerentes e, para enfermidades de diferente diagnóstico, experimentarmos também remédios diferentes”*.

Dessa forma, por meio do aproveitamento das estruturas já existentes, haveria a possibilidade de ofertar tratamento diferenciado para aquele que precisa do sistema de justiça para resolução do seu conflito de natureza executiva. Há, então, um movimento de justiça coexistencial de sistema de resolução de demandas, que envolve o acesso e o decesso à Justiça pela fórmula que analisa o conflito e forma adequada de resolvê-lo, deixando para traz a fórmula de uma porta só de acesso à paz.

## 7 CONCLUSÃO

A obra de Franz Kafka “O processo” é um romance publicado postumamente em que o escritor traz as inquietações com as dinâmicas do poder. Além disso, na obra, há desdobramento de interpretações e possibilidades, à medida que a leitura avança, seja das portas abertas que estão inacessíveis, seja do cansaço do personagem Josef K., que se vê desvanecido, ao vasculhar por saídas e não lograr êxito em encontrá-las.

A obra “O processo” traz elementos de similitude com o acesso à justiça executiva àquele cidadão que se encontra com título executivo judicial e extrajudicial, todavia, não encontra saída decente do processo executivo, já que o processo não chega ao seu desiderato da forma esperada.

A proposta do estudo foi composta de proposição subsidiada pela linguagem, literatura e pela filosofia, a fim de vislumbrar outras possibilidades de acesso e decesso por outras portas que não sejam a do Judiciário, como forma de sair de um labirinto mítico e violento descrito por Franz Kafka.

Em suma, o foco é e deve ser o aprimoramento do sistema de justiça, a verdadeira origem e fim do Estado e do direito que o sustenta. Sem sujeito não há Estado, mas, sem execução eficaz e célere, não há paz e esta pode ser alcançada por meio de portas bem sinalizadas, abertas e diferenciadas, não como sendo a panaceia do processo executivo nacional, mas como um incremento aos pontos de fragilidade do sistema atual.

Por derradeiro, ao conceder ao cidadão o direito de ter acesso à justiça, deve-se refletir sobre o seu igual e tão relevante direito de saída do sistema, em circunstâncias não piores às do momento do seu ingresso, isto é, o seu direito de decesso deve ser concedido em tempo razoável, de forma efetiva, com informações claras e resposta adequada, a fim de que não tenha o mesmo fim dramático de Josef K.

## REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **Doing Business Subnacional Brasil de 2021**. Whashington, DC: [s.n.], 2021. Disponível em: <https://subnational.doingbusiness.org/pt/reports/subnational-reports/brazil>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BORGES, Wilian Roque; RAMIDOFF, Mário Luiz; 2020. Teoria do tribunal multiportas: aplicação da mediação no direito brasileiro. **Revista Gralha Azul**: Periódico Científico da 2º Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, v. 1, n. 1, ago./set. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/37152323/REVISTA+GRALHA+AZUL+-+EDI%C3%87%C3%83O+1+-+AGO-SET-2020.pdf/24644ed7-def9-3691-404b-85b66319d72a>. Acesso em 10 jul. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].  
[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)  
. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm): 24 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n° 125, de 30 de setembro de 2015**. Altera a Portaria CNJ 186 de 17 de outubro de 2013, que institui o Selo de Justiça em Números. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. disponível em:  
[https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria\\_125\\_30092015\\_01102015165310](https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_125_30092015_01102015165310). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em:  
[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2002. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Lei n° 11.441, 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – código de processo civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 144, n. 4, 5 jan. 2007. Disponível em:  
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=05/01/2007>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n° 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n° 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8560&ano=1992&ato=c44Aza610MFpWT3fe>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099/95, 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Brasília, DF. Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9307&ano=1996&ato=121IzZq1UMJpWT25d>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CÂNDIDO, Antônio. **Formação da literatura brasileira**: momentos decisivos. 14. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2013.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.  
CARVALHO, Mayara de. **Justiça Restaurativa na Comunidade**: uma experiência em Contagem-MG. 1. ed. [S. l.]: independently published, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto. O Processo Cooperativo como Instrumento de Concretização dos Direitos Fundamentais. **Rev. FSA**, Teresina, v. 15, n. 4, p. 132-150, jul./ago. 2018.

DALL'AGNOL, Carlos Eduardo Andreata. **Patologias do processo a partir de Kafka**: estudos sobre “o processo”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O que é filosofia**. Tradução de Bento Prado Jr. e Alberto Alonsos Muñoz. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992.

FERNANDES, Claudia Damian; CAMPOS, Karine Miranda; MARASCHIN, Cláudio. Direito e literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários. **Anagrama**. [S.l.]. v. 2, n. 4, p. 1-11, 2009. <https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35382>. Acesso em: 14 ago. 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo: Atual, 2018.

FISS, Owen. **Direito como razão pública**: processo, jurisdição e sociedade. Tradução de Carlos de Salles. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. Filosofia e literatura. **Revista Limiar**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 4-14, 1. sem. 2016.. <https://periodicos.unifesp.br/index.php/limiar/article/view/9243>. Acesso em: 03 jul. 2022.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: Reflexões sobre o projeto de lei nº6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Rio de Janeiro. Ano 14, v.21, n. 3. p. 164-205, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202>. Acesso em: 18 jul. 2022.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução e notas de José Tavares Bastos. [S.l.]: Montecristo, 2020. *E-book*.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução de Modesto Carone. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. Sistema Multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da(org.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método Forense, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo civil: teoria do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 36-44, jul./ago. 2000. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_06\\_36.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf). Acesso em: 19 abr. 2023.

MORIN, Edgar. **Os setes saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2011.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athenas, 2007.

NEVES, José Roberto de Castro. O chapeleiro maluco, a rainha de copas, os advogados e o julgamento de Alice. *In*: Martins-Costa, Judith (coord.). **Narração e normatividade**: ensaios sobre Direito e Literatura. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2013.  
PASSOS, José Joaquim Calmom de; DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno (org.). **Ensaio e artigos**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A Possibilidade do Tratamento de Conflitos no Âmbito do Judiciário por Meio da Teoria dos Jogos. **Revista Unijuí**, v. 07, n. 13, jan./jun. 2009.

TAXI, Ricardo Araújo Dib. Kafka e o elemento mítico da lei moderna: um estudo a partir da leitura de Peter Fitzpatrick. **ANAMORPHOSIS: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 1, jan./jun. 2018. <https://doi.org/10.21119/anamps.41.139-157>. Acesso em: 24 ago. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil**. Disponível em: Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil GEN Jurídico ([genjuridico.com.br](http://genjuridico.com.br)). Acesso em: 21 mar. 2023.

THRONICKE, Soraya. **Projeto de Lei nº 6204/2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 24 ago. 2023.

WARAT, Luiz Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Florianópolis: EModara, 2018.

WARAT. Luiz Alberto. **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.